

**Nota Técnica nº 9134/2016-MP**

**Assunto: Consulta acerca da possibilidade da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ integrar a base de cálculo da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.**

**Referência: Processo nº 10167.001061/2016-11**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT deste Ministério, solicitando manifestação acerca da possibilidade de a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ integrar a base de cálculo da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

---

**ANÁLISE**

2. Primeiramente cabe destacar que a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, é devida ao servidor que contasse com 35 anos de tempo de serviço, que seria aposentado com proventos integrais acrescidos da vantagem do referido artigo, com provento acrescido em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

3. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda entendeu que a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ no cálculo da referida vantagem não seria possível em razão do disposto no art. 238 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que assim estabelece: “Art. 238. A GDFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.”

4. Ato contínuo, a COGEP/MP entendeu necessária a manifestação da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGJ/PGFN, acerca das inconsistências referentes à vantagem prevista no inciso II, do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952, especificamente quando calculada sobre a gratificação de desempenho com vedação legal para incidência de outras vantagens, no caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ (fls. 52 a 53).

5. Instada a se manifestar, a PGFN exarou o PARECER/PGFN/CJU/COJPN Nº 866, de 30 de julho de 2015, recomendando à COGEP/MF que consultasse o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, por se

tratar de matéria de sua competência, fls. 54 a 62.

6. Este é o relatório que se faz necessário.

7. De saída, cabe destacar que a extinta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, expediu a Orientação Normativa/SRH/MP nº 11, de 5 de novembro de 2010, estabelecendo os procedimentos que devem ser observados quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

8. Observe-se o que dispõem os §1º e 2º do art. 2º, da referida referida Orientação Normativa:

§ 1º Para fins de cálculo das vantagens previstas nos incisos I, II e III do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952, deverá ser utilizada a remuneração do servidor.

§ 2º Entende-se por remuneração, para fins do disposto no parágrafo anterior, o vencimento do cargo efetivo e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

9. Tem-se desse normativo que o cálculo da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952 incide sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor, que é composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

10. Tal entendimento encontra-se em consonância com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece como conceito de remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, vejamos:

**Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.** (grifos nossos)

§ 1 A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2 O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

11. Especificamente acerca da GDFAZ integrar a base de cálculo para fins de pagamento de vantagens, cabe colacionar excertos da Nota Técnica nº 225/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP que, ao tratar de sua utilização para fins de cálculo do adicional por serviço extraordinário, assim entendeu:

9. Com a edição da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendária – GDFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

10. Quanto aos titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades do Ministério da Fazenda somente farão jus à GDFAZ nas seguintes condições:

Art. 245 [...]

I – requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDFAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDFAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

11. No que se refere à estrutura remuneratória dos servidores titulares de cargos integrantes do PECFAZ, cabe dispor o que estabelece o art. 253 da Lei nº 11.907, de 2009;

Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição:

I – para os servidores titulares de cargos de nível superior;

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias – GDFAFAZ;

12. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.112, de 1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, vejamos:

**Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.** (grifos nossos)

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

13. Do acima colacionado, verifica-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAFAZ compõem a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ, bem como possui caráter de natureza permanente, e de acordo com o art. 249 da Lei 11.907, de 2009, pode, inclusive, ser incorporada aos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ.

14. Isto posto, no âmbito do Poder Executivo Federal, entende-se que a remuneração do cargo efetivo é a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, sendo composta pelo vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAFAZ.

15. Assim, a GDFAFAZ deverá fazer parte da base de cálculo para o pagamento do referido adicional, por possuir caráter de natureza permanente e integrar-se à estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ.

16. Ressalte-se que além dos comandos legis instituidores de vantagens e benefícios para os servidores públicos, também as referências normativas trazidas por legislações específicas devem ser observadas. Destarte, que a limitação imposta no art. 238 da Lei nº 11.907, de 2009, não alcança as situações previstas em dispositivos legais específicos, no caso em comento, o adicional por serviço extraordinário. Assim, onde há lei específica disciplinando determinado assunto, esta deve ser aplicada.

12. Portanto, conforme o entendimento retrotranscrito, a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAFAZ integra a estrutura remuneratória dos integrantes do PECFAZ e possui caráter de natureza permanente, atendendo ao conceito de remuneração. Quanto às demais gratificações de desempenho que integram a estrutura remuneratória do servidor e assim, atendendo ao conceito de remuneração, constituem a base de cálculo da vantagem do art. 184 inciso II da Lei nº 1.711, de 1952, em perfeita consonância com as disposições da Orientação Normativa/SRH nº 11, de 5 de novembro de 2010.

13. Assim, em consonância com os ditames da Orientação Normativa/SRH/MP nº 11, de 2010, a GDFAFAZ integra a base de cálculo do pagamento da vantagem do art. 184 inciso II da Lei nº 1.711, de 1952, notadamente porque as gratificações de desempenho constitui parcelas remuneratórias do servidor do Poder Executivo

9. Isto posto, o entendimento desta Coordenação-Geral é no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, e a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, por integrarem o conceito de remuneração, constituíram objeto de cálculo da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, nos termos da Orientação Normativa SRH nº 11, de 2010.

14. Assim, no que se refere à limitação constante do art. 238 da Lei nº 11.907, de 2009, objeto da presente consulta, tem-se que tal redação não configura impeditivo à consideração da GDFAZ no cálculo da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, porquanto a referida gratificação **tem natureza eminentemente remuneratória** e, portanto, não se subsumiria à limitação imposta pelo normativo infralegal.

15. Ressalte-se que além dos comandos legais instituidores de vantagens e benefícios para os servidores públicos, também as referências normativas trazidas por legislações específicas devem ser observadas. Assim, onde há lei específica disciplinando determinado assunto, esta deve ser aplicada.

#### **CONCLUSÃO**

16. Diante de todo exposto, e considerando a estrita aplicação das normas, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR conclui que, tanto a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAZ quanto as demais gratificações de desempenho que integrem a estrutura remuneratória do servidor, por atenderem ao conceito de remuneração, constituem a base de cálculo da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, estando em perfeita consonância com as disposições da Orientação Normativa/SRH/MP nº 11, de 5 de novembro de 2010.

17. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências subsequentes.

**ANTONIO JOSÉ NETO**  
Administrador

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas





**Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 03/10/2016, às 11:09.

---



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 03/10/2016, às 11:52.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2037051** e o código CRC **ADEE78E6**.

---